



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.636 - SP (2012/0115162-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO CÉSAR JERONYMO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Ainda que o valor obtido com a ação delituosa seja pequeno (R\$ 43,00), não é insignificante a conduta de auferir vantagem ilícita, mediante ardil, uso de cartão bancário e de documento de identidade de alguém que acabara de ser agredido por pessoas juntamente com o paciente.

3. Circunstâncias do caso que não autorizam reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.636 - SP (2012/0115162-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO CÉSAR JERONYMO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0006663-33.2008.8.26.0309).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 171, *caput*, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. Por fim, substituiu-se a reprimenda reclusiva por restritivas de direitos, *verbis*:

O crime de roubo (Código Penal, art. 157, parágrafo 2º, inciso II). A denúncia, quanto ao crime de roubo, não pode prosperar. Senão vejamos. Conforme se infere dos autos, a prova acusatória é insuficiente e não traz qualquer elemento sério de convicção que justifique a expedição de um decreto condenatório contra o acusado (...)

Dessa forma, no caso dos autos, o representante do Ministério Público não conseguiu demonstrar a atuação inequívoca e pessoal do acusado no contexto criminal de que trata a denúncia, pelo que por aplicação do princípio *in dubio pro reo* sua absolvição se apresenta como medida mais adequada ao caso (...)

O crime de estelionato. Quanto ao crime de estelionato, a denúncia procede, mas apenas em parte, conquanto comprovadas nos autos a materialidade dos crimes e sua autoria ao acusado atribuída.

Materialidade do crime. A materialidade ficou demonstrada por meio das provas produzidas (vide autos de exibição, apreensão e entrega de fl. 5 e relatório de ocorrência hospitalar de fl. 10), que se mostraram incontroversas no correr da instrução criminal.

Autoria do crime. A autoria delitiva infere-se principalmente da prova vocal produzida e da apreensão em poder do acusado do cartão bancário e do crachá da vítima (...)

E, na hipótese, ficou claro que o acusado tentou obter, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro o frentista do posto, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (consistente na utilização indevida de cartão subtraído).

O crime tentado (Código Penal, artigo 14, inciso II). O acusado, entretanto, ao contrário do que entendeu o representante do *parquet* não consumou o crime de estelionato, na medida em que o prejuízo e a vantagem ilícita foram obstados por circunstâncias alheias à sua vontade (...)

O princípio da insignificância. A pretensão da Defesa, no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atípica a conduta do agente, uma vez que o objeto material do crime não tem valor econômico, não procede. Com efeito. Não se desconhece a posição liberal que aplica o princípio da insignificância aos chamados delitos de bagatela (considerados atípicos e irrelevantes), o que permitiria que o Poder Judiciário simplesmente os desconsiderasse. Não obstante, o princípio da insignificância para a aferição do relevo material da tipicidade penal considera necessária a presença de certos vetores (...)

E, na hipótese deste processo, a ofensividade da conduta do acusado não é mínima ou de nenhuma periculosidade social, seu comportamento é reprovável e a lesão jurídica provocada foi efetiva (...)

Não se pode olvidar, por fim, a questão relativa ao reconhecimento do privilégio estabelecido no artigo 171, parágrafo 1.º do Código Penal c.c. artigo 155, parágrafo 2.º, do mesmo Código. Esse benefício há de ser concedido ao acusado (conquanto ele possua antecedentes criminais), tendo em vista o pequeno valor do prejuízo (R\$ 43,00) (...)

CONDENAR Anderson Rodrigues Ribeiro (...) como incurso nas sanções do artigo 171, 'caput' do Código Penal c.c. artigo 14, inciso II do mesmo Código, às seguintes cominações: pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de reclusão (início do cumprimento da pena segregativa imposta em regime aberto com o direito de recurso em liberdade). Penas restritivas de direitos (substitutivas de penas privativas de liberdade): prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade). Pagamento de 3 (três) dias-multa, calculados em 1/30 (um trinta avo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração (...)

Cálculo das penas (sistema trifásico). Fixação das penas (1ª fase). Fixei as penas-base em seu grau mínimo um ano de reclusão e dez dias-multa - considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial a primariedade do réu e as pequenas consequências do crime, muito embora ele possua antecedentes criminais (conforme apenso).

Circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas (2ª fase). Não há como se reconhecer quaisquer circunstâncias atenuantes genéricas (ainda que existentes), na medida em que, se as penas-base foram fixadas no mínimo legal (tal como aqui ocorreu), não se pode cogitar dessas atenuantes, pois as sanções não poderão ser inferiores ao patamar mínimo (...)

Causas especiais de diminuição e de aumento de penas (3ª fase). Diminui as penas de 2/3 (dois terços), reconhecidas as causas especiais de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único e 155, parágrafo 2.º do Código Penal. Nesse particular, observo que foi operada a redução máxima, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal.

Tornei-as definitivas em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, à falta de outras causas modificadoras das penas (...)

Na forma do disposto no artigo 115 da Lei Execução Penal, ficam, desde já, impostas acusado as seguintes condições:

- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (dado seu elevado grau pedagógico), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
- comprovar em trinta dias, ocupação lícita
- permanecer em sua residência no período noturno e nos dias em que não trabalhar, cujo endereço atual deverá fornecer, na audiência admonitória, a este Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- não poderá se ausentar da Comarca, salvo a trabalho, sem prévia autorização do competente Juízo.

- não poderá portar armas.

- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia cinco, para colher visto em Caderneta que lhe será fornecida por ocasião da audiência admonitória que será designada após o trânsito em julgado desta decisão.

Consigno, por fim, que a análise de eventual direito à suspensão condicional da pena caberá ao Juízo das execuções (...) (fls. 16-22).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nestes termos:

Nenhum reparo comporta a r. sentença condenatória, que destinou solução adequada à causa.

Segundo consta dos autos, o réu, em poder da carteira e dos documentos de G.A.S., vítima de roubo, fazendo uso de um cartão de crédito, solicitou ao frentista Odair Oliveira que efetuasse uma operação simulada de compra e venda no valor de R\$43,00 a fim de que a respectiva quantia lhe fosse repassada.

Embora efetuada a operação, conforme se verifica do documento de fls. 22, o dinheiro não lhe foi entregue porque o Odair desconfiou ao perceber que no cartão constava o nome de G.A.S., cliente do autoposto e que havia comentado ter sido vítima de roubo horas antes. Diante da atitude suspeita do réu e das contradições havidas durante a conversa que mantiveram, não lhe entregou o dinheiro e, quando ANDERSON percebeu que uma viatura da Guarda Municipal ingressava no autoposto, desconversou rapidamente e se evadiu.

Odair, ouvido como testemunha, comunicou o fato aos guardas municipais Rodrigo Sanches e Carlos Silva, que, em diligências pelas imediações, logo conseguiram encontrar e abordar o acusado, com quem foram apreendidas a carteira e os documentos da vítima.

A vítima G.A.S., embora tenha reconhecido o réu na polícia, em juízo se retratou, afirmando que, por se encontrar embriagado, não tinha condições de reconhecer ANDERSON como o autor do roubo, mas confirmou a subtração mediante violência e a tentativa de usar o cartão no autoposto (fls. 100).

Odair, por sua vez, foi taxativo ao descrever a conduta do réu, que o reconheceu em juízo, confirmando a tentativa de obter a vantagem ilícita com o cartão da vítima (fls. 102).

No mesmo sentido foi o testemunho do Guarda Municipal Carlos da Silva, que, ao ser indagado em juízo, disse que ANDERSON deu explicações que não convenceram. No Distrito Policial, testemunhou o reconhecimento do réu pela vítima (fls. 101).

Quanto à materialidade e autoria do estelionato tentado, portanto, a prova é incontestável.

Insurge-se, ainda, a Defesa, contra a condenação, alegando materialmente atípica a conduta em razão da insignificância do valor da vantagem que se tentou obter, valor tão ínfimo que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância.

Os autos, ao contrário da pretensão defensiva, evidenciam a tipicidade do fato, tanto a formal como a material, pois não há falar em insignificância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lesão patrimonial seja porque não consumado o estelionato, seja pela pequenez do valor da vantagem indevida, equivalente a R\$43,00.

A luz do conceito de bagatela, admite-se a exclusão da tipicidade porque o Estado não deve ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes aos olhos do Direito Penal, cuja tutela deve limitar-se às condutas concretamente relevantes ou penalmente significativas. Se materialmente irrelevantes, isto é, socialmente adequadas ou toleradas apesar de formalmente típicas, devem receber tratamento como ilícito civil, administrativo ou fiscal.

O caso dos autos, no entanto, não comporta tal tratamento penal, porque a lesão ao patrimônio da vítima, considerada sua condição financeira, no valor de R\$43,00, revela-se pequeno, não insignificante, tanto que foi o acusado beneficiado com o reconhecimento do privilégio (art. 171, § 1º, do CP).

Ademais, a incidência do aludido princípio depende do preenchimento de alguns requisitos, consoante entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rei. Min. Celso de Mello, julgado em 19.10.2004).

No caso vertente, não restaram preenchidas tais exigências, razão pela qual se está diante de conduta penalmente relevante, a justificar a pretensão punitiva estatal, sem que restem vulnerados os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade que norteiam a aplicação do Direito Penal.

De fato, não se pode qualificar de inexpressiva a lesão jurídica decorrente da ação criminosa, tendo em vista que o valor da vantagem corresponde a R\$43,00, mormente quando se tem presente a realidade social brasileira e a condição financeira da vítima.

As penas foram dosadas muito próximo ao mínimo legal, consideradas as causas de diminuição da tentativa à vista do *iter criminis* e do privilégio, coadunando-se com as circunstâncias fáticas.

O regime aberto e a substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade mostram-se, da mesma forma, adequados à espécie.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo e confirmo a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos. (fls. 24-27).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o insignificante valor sacado (R\$ 43,00) foi recuperado e devolvido à vítima, a qual não logrou em suportar prejuízo. Complementa que não houve lesividade ao bem jurídico, devendo-se reconhecer, em razão do princípio da insignificância, a atipicidade da conduta.

Assere que "não basta a tipicidade formal, consistente na simples subsunção do fato à norma, para a responsabilização penal de uma pessoa" (fl. 3).

Sustenta que condenar o paciente pela suposta prática de estelionato de valor pecuniário irrisório, implica violação patente ao princípio da ofensividade.

Aduz que o princípio da bagatela tem recebido interpretação abrangente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão condenatória. No mérito, pleiteia-se, ante o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a absolvição do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 34/39) e prestadas informações (fls. 47/69 e fls. 72/81), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 84/88).

Informações complementares (fls. 93/103), prestadas em 20 de maio de 2014, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esclareceram que o paciente ainda não cumpriu a pena a que foi condenado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.636 - SP (2012/0115162-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Ainda que o valor obtido com a ação delituosa seja pequeno (R\$ 43,00), não é insignificante a conduta de auferir vantagem ilícita, mediante ardil, uso de cartão bancário e de documento de identidade de alguém que acabara de ser agredido por pessoas juntamente com o paciente.

3. Circunstâncias do caso que não autorizam reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, a presente impetração vem assestada contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Convém atentar para a descrição feita na denúncia, *verbis* (fls. 09/10):

Consta dos autos referidos, que no dia 20.01.08, por volta das 02:00 horas, na Rua Jundiá, centro, Itupeva, o denunciado, previamente conluiado e agindo com unidade de propósitos com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante violência física: a carteira, contendo documentos pessoais e bancários, mais a importância de R\$ 80,00, tudo pertencente à vítima Graciano Aparecido da Silva.

Consta ainda que em seguida, nas dependências do Auto Posto Itupeva Ltda., o denunciado obteve para ele, vantagem ilícita equivalente a R\$ 43,00, em prejuízo da empresa vítima referida, induzindo seu funcionário em erro, mediante o seguinte meio fraudulento.

Segundo se logrou apurar, de início, o denunciado e seus comparsas vislumbraram a vítima que caminhava pela via pública, decidindo abordá-la a fim de praticar subtração.

Dessa feita, enquanto um dos roubadores permaneceu à certa distância, o denunciado e seu outro comparsa, anunciaram o roubo, ordenando que a vítima entregasse seus valores. Diante da hesitação da vítima, o denunciado e seu comparsa investiram contra ela, desferindo-lhe socos no rosto, e, nessas circunstâncias apoderaram-se da “rei”.

Em seguida, o denunciado, de posse dos documentos bancários e pessoais da vítima, dirigiu-se até o autoposto referido, iniciando conversa com todos os presentes, até que solicitou o denunciado, que se apresentou em nome da vítima, exibindo o respectivo cartão bancário, instando o funcionário a passá-lo na modalidade de débito, eis que necessitava de dinheiro. Ao lhe ser solicitada a respectiva senha, o denunciado orientou-o então, a passar o cartão na modalidade crédito, assim tendo sido feito, apoderando-se do valor de R\$ 43,00.

Instado sobre seu documento pessoal, o denunciado desconversou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirando-se do local, quando então, o funcionário atentou para o nome do titular do cartão no extrato, verificando que se tratava de um conhecido e, ao se deparar com guardas municipais que ali adentraram casualmente, relatou-lhes o ocorrido.

Ato contínuo, os guardas municipais saíram no encalço do denunciado, e efetivamente abordaram-no. Em seguida, contataram a vítima, terminando ela por reconhecer o denunciado como sendo um dos roubadores, recuperando-se os documentos da vítima em poder dele.

Pelo exposto, estando o denunciado incurso no artigo 157, parágrafo 2.º, inciso II e artigo 171 "caput", ambos do Código Penal (...)

Nesse contexto, as características dos fatos levados em consideração para a condenação, ou seja, o uso de um cartão de crédito e dos documentos de uma pessoa que acabara de ser agredida, em ação de pessoas que estavam junto com o paciente, com o objetivo de sacar quantia em dinheiro em um posto de gasolina, mediante ardil aplicado ao frentista, montante que só não foi efetivamente auferido porque o paciente e os que o acompanhavam foram presos logo em seguida, demonstram reprovabilidade suficiente a afastar a pretensão de aplicar a insignificância, ficando relegado a segundo plano o pequeno valor envolvido (R\$ 43,00).

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *"res furtiva"* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, tendo em vista as nuances que denotam reprovabilidade suficiente. A meu ver, o caso não se coloca em condições de se adequar aos requisitos da insignificância.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que praticou os furtos em três estabelecimentos comerciais distintos, em concurso com um inimitável, revelando, assim, o maior desvalor de sua conduta.

(HC 205.290/SP, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua.

(HC 208.958/SP, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Ausente, pois, flagrante ilegalidade, não há porque relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0115162-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3502008 66633320088260309

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CÉSAR JERONYMO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.